

tar o capital necessário à continuação dos seus trabalhos na província de Angola.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 2 de Fevereiro de 1916.—*Sidónio Pais—João Tamagnini de Sousa Barbosa.*

#### Decreto n.º 3:809

Atendendo ao que requereu a Companhia Agrícola das Neves, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede nesta cidade, constituída por escritura pública de 14 de Dezembro de 1908, pedindo a necessária autorização para possuir, adquirir e conservar no seu domínio e posse por mais de dez anos quaisquer imobiliários na ilha de S. Tomé:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias e em conformidade com o parecer da Procuradoria Geral da República de 19 de Janeiro do corrente ano, conceder-lhe, nos termos e para os efeitos do § 2.º do artigo 162.º do Código Comercial Português, autorização para conservar no seu domínio e posse por mais de dez anos as propriedades que legalmente possui na ilha de S. Tomé, designadas no artigo 3.º dos seus estatutos, e bem assim quaisquer outros imobiliários que possa adquirir na mesma Ilha, dentro do seu actual prazo social, como lhe facultam os artigos 3.º e 15.º dos referidos estatutos, para os fins do seu contrato social e nele especificados, nos termos do § 1.º do artigo 35.º do Código Civil Português e mais legislação em vigor.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar.—Paços do Governo da República, 2 de Fevereiro de 1918.—*Sidónio Pais—João Tamagnini de Sousa Barbosa.*

## MINISTÉRIO DO TRABALHO

Direcção dos Serviços da Subsistência Pública

#### Decreto n.º 3:810

Convindo organizar os serviços destinados à aquisição de matérias primas e géneros de primeira necessidade precisos para o consumo do país e a normalizar os mercados internos:

O Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Todas as providências destinadas à aquisição de matérias primas e de géneros de primeira necessidade, precisos para o consumo do país, e a normalizar os mercados internos serão tomadas, pelo Governo, pelo Ministério do Trabalho, de acordo com a lei n.º 480, de 7 de Fevereiro de 1916, e com as disposições deste decreto.

Art. 2.º Para abastecer o país e normalizar o mercado interno, o Ministro do Trabalho poderá:

1.º Comprar e vender, por intermédio da Direcção dos Serviços da Subsistência, quaisquer matérias primas e géneros de primeira necessidade;

2.º Propor ao Ministério das Finanças que seja autorizada ou proibida a entrada ou saída do país de matérias primas e de géneros de primeira necessidade, e se alterem os encargos fiscaes que sobre elles incidam;

3.º Requisitar as matérias primas, os géneros de primeira necessidade e os meios de transportes não dependentes dos Ministérios da Guerra ou da Marinha, que forem indispensáveis à economia nacional e se encontrarem nos domínios da República;

4.º Determinar as matérias primas e os géneros de

primeira necessidade que devem ser declarados ou manifestados;

5.º Autorizar, por si ou pela Direcção dos Serviços da Subsistência Pública, a venda ao público, mesmo por conta e risco dos possuidores, dos géneros destinados à alimentação pública;

6.º Adoptar quaisquer medidas que as circunstâncias de momento tornem necessárias, e tendentes a prevenir ou remediar o agravamento de qualquer crise de subsistências.

Art. 3.º No Ministério do Trabalho e junto ao respectivo Ministro, funcionará a Direcção dos Serviços da Subsistência Pública, à qual compete o seguinte:

1.º Estudar as questões relativas ao aprovisionamento do país de matérias primas e de géneros de primeira necessidade;

2.º Coligir os esclarecimentos e informações, oficiais ou não, que julgar necessários sobre o movimento de mercadorias, cotações, existências, disponibilidades e preços;

3.º Propor ao Ministro do Trabalho os manifestos relativos à produção, existências e disponibilidades para o consumo público de matérias primas e de géneros de primeira necessidade;

4.º Dar imediata execução às providências do Ministro do Trabalho destinadas à aquisição de matérias primas e de géneros de primeira necessidade precisos para o consumo público e à normalização dos mercados internos;

5.º Cuidar da conservação das matérias primas e géneros de primeira necessidade armazenados;

6.º Proceder à venda das matérias primas e dos géneros de primeira necessidade adquiridos;

7.º Dar execução às disposições deste decreto e às de todos os outros diplomas relativos às subsistências públicas;

8.º Fazer a escrituração geral das operações realizadas e organizar as respectivas contas, devidamente documentadas, submetendo-as até 20 de Setembro de cada ano ao Conselho Superior da Administração Financeira do Estado.

Art. 4.º A Direcção dos Serviços da Subsistência Pública terá um director e cinco agregados que superintendam, directa e imediatamente, nos seguintes serviços:

1.º Serviço de cereais e de produtos panificáveis:

- 1 Chefe da Secretaria;
- 12 Empregados de outros serviços públicos ou contratados;
- 1 Dactilógrafa;
- 1 Servente.

2.º Serviço de géneros alimentícios:

- 1 Chefe da Secretaria;
- 3 Empregados de outros serviços públicos ou contratados;
- 1 Dactilógrafa;
- 1 Servente.

3.º Serviço de carnes, peixe, leites e produtos derivados:

- 1 Chefe da Secretaria;
- 1 Guarda-livros;
- 1 Tesoureiro;
- 6 Empregados de outros serviços públicos ou contratados;
- 2 Serventes.

4.º Serviço de produtos diversos, exportação e importação:

- 1 Chefe da Secretaria;
- 3 Empregados de outros serviços públicos ou contratados;
- 1 Dactilógrafa;
- 1 Servente.

## 5.º Serviço de informações, inquéritos e propaganda:

- 1 Chefe de Secretaria;
- 8 Empregados doutros serviços públicos ou contratados;
- 1 Dactilógrafa;
- 1 Servente.

Junto da Direcção funcionam a Secretaria Geral e as Secções de Fiscalização Geral, de Contabilidade e de Análises, com a organização seguinte:

## a) Secretaria Geral:

- 1 Chefe da Secretaria;
- 1 Adjunto;
- 6 Empregados doutros serviços públicos ou contratados;
- 1 Arquivista;
- 2 Dactilógrafas;
- 1 Contínuo;
- 2 Serventes;
- 1 Porteiro do edificio.

## b) Secção de Fiscalização Geral:

- 1 Chefe de fiscais;
- 1 Sub-chefe de fiscais;
- 1 Chefe da Secretaria;
- 30 Fiscais, empregados doutros serviços públicos ou contratados.

## c) Secção de Contabilidade e compras, vendas e requisições:

- 1 Chefe do serviço exterior;
- 1 Adjunto;
- 1 Chefe de secretaria, empregado da Direcção Geral da Contabilidade Pública ou guarda-livros contratado;
- 1 Sub-chefe empregado de outros serviços ou contratado;
- 1 Tesoureiro;
- 7 Empregados doutros serviços públicos ou contratados;
- 1 Dactilógrafa;
- 1 Fiel, chefe de armazém;
- 2 Empregados doutros serviços públicos ou contratados, para o armazém;
- 1 Despachante oficial da alfândega;
- 3 Fiéis de pesos;
- 2 Guardas de armazém;
- 3 Serventes;

## d) Secção de análises:

- 1 Chefe;
- 1 Sub-chefe;
- 4 Analistas;
- 2 Empregados de outros serviços públicos ou contratados;
- 2 Serventes de laboratório;
- 2 Serventes.

§ 1.º Os actuais empregados da Administração dos Abastecimentos são considerados separados do serviço, sem vencimento, na data da publicação deste decreto, sendo contudo preferidos, os que forem idóneos, para o desempenho dos lugares que são criados, na Direcção dos Serviços da Subsistência Pública.

§ 2.º Os empregados pertencentes aos quadros dos diversos Ministérios que exerçam quaisquer funções na Direcção dos Serviços da Subsistência Pública são considerados, para efeito de abono dos respectivos vencimentos, em comissão transitória do serviço público na referida Direcção. Se, porém, puderem acumular o exer-

cício dos cargos, não lhes é applicável o disposto no artigo 27.º da lei de 14 de Junho de 1913.

§ 3.º A Direcção dos Serviços da Subsistência Pública corresponder-se há oficialmente com todas as repartições do Estado, autoridades e corporações administrativas e entidades particulares, da metrópolo e das ilhas adjacentes.

§ 4.º Quando fôr necessário para o desempenho de qualquer dos serviços, poderá o Ministro do Trabalho autorizar que seja aumentado o número dos empregados doutros serviços públicos ou contratados, indicados neste artigo, em serviço nesta Direcção, sob proposta do director.

§ 5.º O número dos fiscais e dos empregados no serviço de propaganda será mensalmente fixado pelo Ministro do Trabalho, sob proposta do director.

§ 6.º Para se efectuar a liquidação de contas a que se refere o artigo 15.º, e outras ainda pendentes, continuarão, em serviço na Direcção e pelo tempo que fôr indispensável, os empregados da extinta Administração dos Abastecimentos que forem precisos e que não fiquem pertencendo aos quadros da Direcção, sob proposta do director.

§ 7.º É extinta a Comissão de Abastecimento de Carnes, criada pelo decreto n.º 2:895, passando as suas atribuições a ser exercidas pelo Serviço do carnes, leites e produtos derivados, criado pelo presente decreto.

Art. 5.º Todas as reclamações relativas ao aprovisionamento de materias primas e de géneros de primeira necessidade serão dirigidas ao Ministro do Trabalho por intermédio da Direcção dos Serviços da Subsistência Pública, a qual dará o seu parecer, a respeito do assunto, com a urgência possível.

Art. 6.º Na sede de cada distrito haverá uma Comissão de Subsistências, denominada Comissão de Subsistências do distrito de . . . , e constituída pelo Secretário Geral, um vereador da Câmara Municipal, um engenheiro-agrônomo, um médico-veterinário, e por mais três indivíduos, nomeados pelo Ministro do Trabalho, sob proposta dos governadores civis, e representando, respectivamente, as associações agricolas locais, as associações comerciais e os industriais do distrito.

Art. 7.º Os governadores civis dos distritos promoverão a organização, em cada concelho, duma comissão de subsistência local, que deverá ser constituída por vereadores da Câmara Municipal, agricultores e industriais, escolhidos de preferência pelos seus pares.

§ 1.º Por determinação do Ministro do Trabalho poderão utilizar-se organismos já constituídos à data da publicação deste decreto e que tenham funcionado com proveito para o concelho, embora a sua constituição divirja da indicada neste artigo.

§ 2.º Poderão, nas freguesias, organizar-se comissões como delegações das comissões dos concelhos.

Art. 8.º As comissões distritais compete:

1.º Elaborar, ouvidas as comissões dos concelhos, as tabelas dos preços máximos pelos quais, nos concelhos e freguesias, possam ser vendidos os géneros de primeira necessidade;

2.º Reclamar da Direcção dos Serviços da Subsistência Pública o fornecimento dos géneros de primeira necessidade que forem precisos para o aprovisionamento do respectivo distrito;

3.º Promover ou auxiliar o manifesto das matérias primas e de géneros de primeira necessidade.

Art. 9.º As tabelas de preços serão submetidas à aprovação da Direcção dos Serviços da Subsistência Pública, que deverá pronunciar-se sobre elas, aceitando-as, modificando-as ou rejeitando-as, no prazo máximo de seis dias a contar da sua recepção, sendo consideradas aprovadas integralmente, quando o não fizer.

§ 1.º As tabelas serão mandadas imprimir pelas res-

pectivas comissões e publicadas, em Lisboa e no Pôrto, pela Direcção dos Serviços da Subsistência Pública, e nos respectivos concelhos pelos administradores.

§ 2.º As comissões de subsistência funcionarão nas sedes dos governos civis e deliberarão por maioria, seja qual for o número dos vogais presentes.

Art. 10.º O fundo permanente, a que se refere o § 1.º do artigo 2.º do decreto n.º 1:882, de 14 de Setembro de 1915, e o artigo 58.º do decreto n.º 2:253, de 4 de Março de 1916, passa à ficar à disposição da Direcção dos Serviços da Subsistência Pública, para ocorrer ao pagamento dos encargos de satisfação imediata resultantes das operações que forem feitas por seu intermédio o das despesas com vencimentos, gratificações, ajudas de custo, salários, transportes, expediente e diversos.

§ único. A importância disponível do fundo permanente de que trata este artigo será depositada, à sua ordem, na Caixa Geral de Depósitos, pela Direcção dos Serviços da Subsistência Pública.

Art. 11.º Os vencimentos, ajudas de custo, despesas de transporte e gratificações que hajam de ser abonados aos funcionários, aos agentes da autoridade ou aos empregados contratados, que não estiverem estabelecidos em lei geral ou especial, serão previamente fixados pelo Ministro do Trabalho, devendo o seu pagamento ser feito pela Direcção dos Serviços da Subsistência Pública, por meio de folhas visadas pelo director.

Art. 12.º A Direcção dos Serviços da Subsistência Pública requisitará à 11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública os fundos necessários para ocorrer ao pagamento dos produtos que tiver comprado e fazer face às demais despesas legítimas.

§ 1.º Quando as mercadorias tenham sido ou venham a ser importadas do estrangeiro, a importância a satisfazer será requisitada à 11.ª Repartição, a qual imediatamente solicitará da Direcção Geral da Fazenda Pública a abertura do crédito ou a expedição do correspondenté cheque.

§ 2.º Quando se trate de produtos nacionais, os documentos de despesa poderão processar-se a favor dos vendedores.

Art. 13.º O produto de quaisquer vendas feitas directamente pela Direcção dos Serviços da Subsistência Pública será entregue no dia seguinte no Banco de Portugal, como Caixa Geral do Tesouro, devendo para isso a referida Direcção requisitar à 11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública as respectivas guias.

§ 1.º O pagamento das vendas a retalho será entregue com uma só guia.

§ 2.º A importância total das multas arrecadadas, estabelecidas em qualquer decreto sobre subsistências, será escriturada em receita extraordinária sob a rubrica geral «Subsistências públicas» e a designação «Multas nos termos do decreto de subsistências n.º . . . ». O pagamento das percentagens em conta das referidas multas realizar-se há de conformidade com os artigos 11.º e 12.º deste diploma.

As importâncias respeitantes à aquisição de matérias primas e de géneros de primeira necessidade e, bem assim, as das despesas inerentes aos serviços da Subsistência Pública serão escrituradas na despesa extraordinária do Ministério do Trabalho, em conta dos créditos abertos para esse fim, e os produtos das vendas serão

escriturados sob a rubrica geral «Subsistências públicas» e a designação «Venda de produtos», podendo a Direcção Geral da Contabilidade Pública estabelecer ainda as sub-designações que julgar necessárias.

Art. 15.º A Direcção dos Serviços da Subsistência Pública deverá encerrar, em relação a 31 de Dezembro de 1917, a escrituração de todas as operações realizadas pela extinta Administração dos Abastecimentos, no exercício das atribuições que lhe foram conferidas pelo decreto n.º 3:174, de 1 de Junho de 1917, e das demais realizadas até aquela data. As respectivas contas e balanços serão submetidos ao julgamento do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado.

§ único. As importâncias que haja a pagar ou receber por conta da Administração dos Abastecimentos serão escrituradas separadamente sob a rubrica «Extinta Administração dos Abastecimentos, conta de liquidação».

Art. 16.º É considerada oficial a correspondência que as comissões distritais de subsistências e as dos concelhos e das freguesias trocarem entre si e com entidades particulares, sobre os assuntos que lhes são incumbidos por este decreto, podendo, nos casos urgentes, utilizar a via telegráfica.

Art. 17.º Continuam em vigor as disposições do decreto n.º 2:253 que a respeito de «abastecimento dos mercados» e «requisições» não tenham sido alteradas por outros diplomas.

Art. 18.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário e os decretos n.ºs 3:708 e 3:670 e o artigo 21.º do decreto n.º 3:288, de 11 de Agosto de 1917.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro do Trabalho o faça publicar. Paços do Governo da República, 5 de Fevereiro de 1918. — *Sidónio Pais* — *António Maria de Azevedo Machado Santos* — *Alberto de Moura Pinto* — *António dos Santos Viegas* — *António Aresta Branco* — *Francisco Xavier Esteves* — *João Tamagnini de Sousa Barbosa* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *José Feliciano da Costa Júnior*.

## Direcção Geral do Trabalho

### 1.ª Repartição

#### 1.ª Secção

### Portaria n.º 1:218

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, nos termos do artigo 12.º e para os efeitos do artigo 6.º do regulamento de 23 de Março de 1869, designar a letra C para servir, durante o período que decorre desde 1 de Maio de 1918 a 30 de Abril de 1919, no aflamento de todas as medidas e instrumentos de pesar e medir.

O que se comunica a todos os governadores civis dos distritos do continente e ilhas adjacentes, para seu conhecimento e para que o façam constar às câmaras municipais dos mesmos distritos.

Paços do Governo da República, 5 de Fevereiro de 1918. — O Ministro do Trabalho, *José Feliciano da Costa Júnior*.